



**A omissão legal da adoção de idosos no Brasil e seus impactos**

**The legal omission of elderly adoption in Brazil and its impacts**

**La omisión legal de la adopción de ancianos en Brasil y sus impactos**

DOI: 10.55905/revconv.17n.6-061

Originals received: 05/03/2024

Acceptance for publication: 05/24/2024

**Bianca Silva Oliveira**

Mestra em Direito

Instituição: Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Endereço: Vitória da Conquista - Bahia, Brasil

E- mail: biancaoliveira@fainor.com.br

**Camila Aguiar da Silva**

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR)

Endereço: Vitória da Conquista - Bahia, Brasil

E- mail: Camilaraiuga609@gmail.com

**Letícia Moreira Ferraz Silva**

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR)

Endereço: Vitória da Conquista - Bahia, Brasil

E- mail: leticiamoreiraferraz99@gmail.com

**Max Ulssifan Soares de Matos Nogueira**

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR)

Endereço: Vitória da Conquista - Bahia, Brasil

E- mail: mmatos78@hotmail.com

**RESUMO**

O presente artigo buscou fazer uma análise da omissão legal acerca da adoção de idosos e dos impactos gerados em suas vidas pela falta de uma legislação específica, bem como elencou as possibilidades de reversão da omissão. Há a necessidade de adaptação social da sociedade diante do fenômeno de envelhecimento mundial, e no Brasil, de acordo com estatística do IBGE, a população idosa já ultrapassa 32 milhões, sendo imprescindível que o Direito acompanhe as transformações sociais. Atualmente, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 14.423/22) não mais comporta todas as necessidades dos idosos, e a partir desse fato nasce a importância de legislar acerca da adoção. A metodologia empregada na pesquisa foi de caráter explicativo, documental e bibliográfico, sendo utilizado o método dialético, perquirindo estudo histórico e legal, consultando decisões judiciais de tribunais e dados estatísticos. Os resultados apontaram que é fulcral modificar a realidade do abandono inverso, para que se estabeleça, no país, o instituto da



adoção de idosos, garantindo o direito fundamental da convivência familiar e comunitária da pessoa idosa, disposto tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto e em outras proposições e legislações infraconstitucionais.

**Palavras-chave:** omissão, adoção, idosos, direitos.

### ABSTRACT

This article sought to analyze the legal omission regarding the adoption of the elderly and the impacts generated in their lives by the lack of specific legislation, as well as listing the possibilities for reversing the omission. There is a need for society to adapt to the phenomenon of global ageing, and in Brazil, according to IBGE statistics, the elderly population already exceeds 32 million, making it essential for the law to keep up with social transformations. Currently, the Statute of the Elderly Person (Law 14.423/22) no longer covers all the needs of the elderly, and from this fact arises the importance of legislating on adoption. The methodology used in the research was of an explanatory, documentary and bibliographical nature, using the dialectical method, investigating historical and legal studies, consulting court decisions and statistical data. The results showed that it is crucial to change the reality of reverse abandonment, so that the institute of adoption of the elderly can be established in the country, guaranteeing the fundamental right of family and community coexistence of the elderly, provided for both by the Federal Constitution of 1988 and in the Statute and other infra-constitutional propositions and legislation.

**Keywords:** omission, adoption, elderly, rights.

### RESUMEN

Este artículo buscó analizar la omisión legal relativa a la adopción de ancianos y los impactos generados en sus vidas por la falta de legislación específica, así como enumerar las posibilidades de revertir la omisión. Es necesario que la sociedad se adapte al fenómeno del envejecimiento global, y en Brasil, según las estadísticas del IBGE, la población anciana ya supera los 32 millones de personas, por lo que es esencial que la ley esté a la altura de las transformaciones sociales. Actualmente, el Estatuto de la Persona Mayor (Ley 14.423/22) ya no cubre todas las necesidades de los ancianos, y de este hecho surge la importancia de legislar sobre la adopción. La metodología utilizada en la investigación fue de carácter explicativo, documental y bibliográfico, utilizando el método dialéctico, investigando estudios históricos y jurídicos, consultando decisiones judiciales y datos estadísticos. Los resultados mostraron que es fundamental cambiar la realidad del abandono revertido, para que se establezca en el país el instituto de la adopción de ancianos, garantizando el derecho fundamental de convivencia familiar y comunitaria de los ancianos, previsto tanto en la Constitución Federal de 1988 como en el Estatuto y demás proposiciones infra-constitucionales y legislativas.

**Palabras clave:** omisión, adopción, ancianos, derechos.



## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que o idoso, além de todo amparo legal, necessita, também, de uma maior atenção de suas necessidades afetivas, onde exista um dever de contato e vínculo familiar. Esta realidade está, a cada dia, ameaçada, pois parcela da população idosa constantemente vem sendo negligenciada, sofrendo abandono material e imaterial. A perda de convívio familiar, causada pelo abandono afetivo inverso – muitas vezes cometido pelos filhos –, faz com que muitos idosos procurem tutela do Estado, indo parar em abrigos; isso quando não acabam por ficarem marginalizados na sociedade, sem o direito fundamental de uma sobrevivência digna (Silva e Leite, 2018).

A Lei nº 10.741/03 (antigo Estatuto do Idoso), é um instrumento de fulcral importância social, pois serve como aparato de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas em nosso país. Atualmente, após alterações empregadas pela Lei nº 14.423/22, este instrumento legal de 118 artigos passou a ser denominado Estatuto da “Pessoa Idosa”, dispondo, já no seu primeiro artigo, o caráter jurídico de denominação da pessoa da terceira idade: “É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (Brasil, 2003).

O Brasil passou e passa por grandes transformações, e em relação ao idoso é preciso visualizar o seu melhor interesse como fonte de proteção integral que lhe é devida (Barroso, 2024). A adoção, por sua vez, também é um instrumento de segurança à nova relação jurídica estabelecida, garantindo esta proteção de visar o que é melhor para a pessoa idosa. Além disso, com o estabelecimento do instituto da adoção seria possível a efetivação dos direitos inerentes à filiação, quais sejam: ao nome, sucessórios e de pleitear alimentos (Davim e Moraes, 2020).

A escolha do tema permeia em torno do grau de vulnerabilidade das pessoas idosas, destacando a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre esse grupo, que requer cuidados e garantias legais para uma velhice digna e de qualidade. Nesse âmbito, é pertinente abordar a questão da adoção como medida específica para esse público, uma vez que esse aspecto ainda permanece relativamente desconhecido para muitas pessoas. A adoção de idosos é uma das possibilidades mais viáveis para o estabelecimento da responsabilidade de cuidado, de afeto e de cumprimento das obrigações familiares dispostas no Estatuto da Pessoa Idosa e de diversas outras



legislações. Assim, além da família e da comunidade, o Estado também cumpriria sua função de tutelar a dignidade estabelecida nas legislações (Lopes *et al*, 2021).

Atualmente, nota-se o fenômeno mundial de envelhecimento da população, causado pelo aumento da expectativa de vida e a queda de fecundidade, resultando em uma grande quantidade de pessoas idosas. No Brasil, conforme o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), houve uma alta do total de pessoas com 60 anos ou mais no país, ou seja, um crescimento de 56,0% em relação a 2010, onde o quantitativo que antes era de 20.590.597 (10,8%) chegou a 32.113.490 (15,6%) de idosos.<sup>1</sup> A necessidade de adaptação da sociedade, modificando ou criando diretrizes é evidente. De acordo com pesquisa do Ministério de Desenvolvimento Social, divulgada em 2018, o número de abandono de idosos aumentou 33% entre os anos de 2012 e 2017<sup>2</sup>. Entretanto, as ações sociais voltadas à terceira idade não acompanharam o mesmo ritmo.

Com o fulcro em minimizar o problema supracitado, tal pesquisa, de caráter explicativo, documental e bibliográfico, buscou revelar aspectos históricos e legislações em prol da pessoa idosa, discorrer acerca dos impactos da omissão legal para o direito de adoção de idosos no país, bem como propor caminhos legais para a instituição desta modalidade de adoção no Brasil. Partindo dessa premissa, pretendeu-se desvendar as razões e fundamentos do problema relacionado ao abandono de idosos no país, utilizando o método dialético, a fim de alcançar uma síntese. De acordo Richardson (2017), os argumentos da dialética podem ser divididos em três partes distintas: a tese, a antítese e a síntese. A tese refere-se a um argumento que é apresentado para ser questionado e contestado. A antítese, por sua vez, é o argumento oposto à proposição apresentada na tese. Já a síntese consiste na fusão das duas proposições anteriores, preservando os aspectos verdadeiros de ambas e introduzindo uma perspectiva superior.

Em primeiro ponto, com as contribuições bibliográficas de Berenice (2015), Justo e Rozendo (2010), Tartuce (2019), dentre outros pesquisadores/doutrinadores, se analisou a

---

<sup>1</sup>IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022:** número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos

. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=J%C3%A1%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20idosa%20de,597%20\(10%2C8%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=J%C3%A1%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20idosa%20de,597%20(10%2C8%25).). Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>2</sup> IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família. Comissão discute regras para a adoção de idosos em situação de abandono. Belo Horizonte. IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/18310/Comiss%C3%A3o+discute+regras+para+a+ado%C3%A7%C3%A3o+de+idosos+em+situa%C3%A7%C3%A3o+de+abandono>. Acesso em: 12 abril 2024.



questão histórica em torno da pessoa idosa e o desenvolvimento das normas que permeiam a realidade social que enfrentam desde períodos remotos. Tais legislações possuem uma série de infundáveis prerrogativas e direitos, buscando efetivar a dignidade humana em relação à pessoa idosa, e surgindo como instrumento protetivo aos cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos de idade. Por conseguinte, tais normativas trazem dispositivos que não admitem a violação da dignidade outrora citada e estabelece de quem é a obrigação de efetivá-la.

Por conseguinte, verificou-se a questão voltada aos impactos gerados pela omissão legal para o direito de adoção de idosos no país, destacando, por meio de dados do IBGE (2022) o crescimento significativo de idosos no Brasil; a problemática do abandono afetivo(inverso), cada vez mais comum nos lares brasileiros, conforme Gomes (2022); e que mesmo havendo normas e legislações em prol dos direitos da pessoa idosa no país, ainda há a omissão do ordenamento jurídico em relação ao instituto da adoção a este público.

Destarte, por meio de doutrina e jurisprudência, bem como projetos de lei, discorreu-se sobre caminhos legais para a instituição da adoção de idosos no Brasil como cumprimento dos objetivos básicos das legislações vigentes em relação à pessoa idosa, além disso, como uma estratégia e uma nova face jurídica estruturada para que haja prestação das devidas assistências; e a garantia e efetivação dos direitos ao idoso, como alegam Davim e Morais (2020).

Os resultados apontaram que é fulcral, diante disso, defender a necessidade de amparo especial em relação aos idosos em situação de abandono inverso, para que se legisle minuciosamente e se estabeleça, no país, o instituto da adoção de idosos, garantindo o direito fundamental da convivência familiar e comunitária da pessoa idosa, disposto tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto e em outras proposições e legislações infraconstitucionais, como Berenice (2015) bem elenca em suas contribuições doutrinárias.

## **2 ESTUDO HISTÓRICO ACERCA DAS LEGISLAÇÕES EM PROL DA PESSOA IDOSA**

A velhice no Brasil vem se tornando com maior frequência uma preocupação da sociedade política e civil, manifestando-se como um fenômeno de grande relevância devido o crescente índice de envelhecimento da população. Atualmente, o fato de envelhecer vem representando mais do que um fenômeno biológico do ser humano, constitui fato teológico,



histórico e social, que conforme o interesse de determinada sociedade é variável conforme suas próprias inclinações e:

[...] a velhice, como todas as situações humanas, tem uma dimensão existencial: modifica a relação com o mundo e com sua própria história. Por outro lado, o homem nunca vive em estado natural: na sua velhice, como em qualquer idade, um estatuto lhe é imposto pela sociedade a qual pertence. (Beauvoir, 1990, p.15).

Neste contexto, surge a Lei nº 10.741/03 (antigo Estatuto do Idoso) que adveio como aparato de proteção e defesa dos direitos dos idosos que estavam sendo negligenciados pela existência da lacuna legislativa, se caracterizando como um instrumento de fundamental importância social e redenção da pessoa idosa, tão marginalizada no Brasil.

Mais recentemente, em 2022, houve alterações empregadas pela Lei nº 14.423/22, este instrumento legal de 118 artigos passou a ser denominado Estatuto da “Pessoa Idosa”, dispondo, já no seu primeiro artigo, o caráter jurídico de denominação da pessoa da terceira idade: “É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (Brasil, 2003).

De modo geral, este instrumento foi elaborado por meio dos esforços de algumas entidades das áreas de saúde, assistência social, direitos humanos, se destacando a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia e membros do Congresso Nacional (Netto, 2014). Sendo assim, ele marcou a história da velhice na nossa sociedade; trazendo em seu bojo significativas mudanças em relação à figura dos idosos e em relação aos espaços sociais destinados a eles (Justo e Rozendo, 2010).

Tal documento, seguindo os desígnios constitucionais, possui uma série de infindáveis prerrogativas e direitos das pessoas idosas no país, em destaque e atenção maior àquelas que possuem mais de 65 anos de idade. Este instrumento jurídico reconhece as necessidades especiais, sendo um aparato de normas que definem direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata, seguindo o disposto no art.5.º, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988). Assim, é um microsistema de condão jurídico positivo à pessoa idosa, que estipula, também, obrigações da sociedade e do Estado em relação à estas pessoas (Berenice, 2015).

Dentre os direitos abordados pelo Estatuto, estão também inseridos os indivíduos obrigados a efetivá-los (conforme disposto no art.3º). Salienta-se que a família, a comunidade, a



sociedade e o Poder Público devem assegurar, com responsabilidade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à alimentação; ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Além disso, há, ainda, a vedação da negligência, discriminação, violência e opressão, dentre tantos outros direitos (Berenice, 2015).

Deste modo, é perceptível que a dignidade humana em relação à pessoa idosa é um dos principais objetivos das legislações supramencionadas, que surgem como instrumento protetivo a estes cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos de idade. Por conseguinte, tais legislações trazem dispositivos que não admitem a violação da dignidade outrora citada e estabelece de quem é a obrigação de efetivá-la. Os arts. 229 e 230 da CF/1988 tratam respectivamente que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” e é dever do Estado “amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Neves, *et al*, 2020, p.136 - 137).

Seguindo este nicho reflexivo da pesquisa em questão, uma abordagem importante de se elencar é que constitucionalmente e também no Estatuto, há a prioridade do acolhimento de idosos em seu próprio lar, sendo-lhe assegurado o direito à moradia digna no seio de sua família natural ou substituta. Caso a pessoa idosa esteja em risco social, seu acolhimento deverá ser feito por adultos ou núcleo familiar, equiparando-se à guarda. Desta forma, em analogia ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estará se garantindo ao idoso, assim como as crianças e adolescentes, o direito à convivência familiar (Berenice, 2015).

A CF/1988 expressa em seu artigo 5º, inciso XLI, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. O Estatuto do Idoso, por sua vez, além de proibir a discriminação contra a pessoa idosa, estipula penas e sanções para quem comete tal crime. Embora as legislações garantam os direitos dos idosos, na realidade, observa-se constantemente a exclusão ou o isolamento social a que esses indivíduos são de certa forma submetidos. Isso torna mais difícil a aplicação da legislação, deixando, dessa forma, de proporcionar a esses cidadãos uma qualidade de vida digna.

A população de idosos com 60 anos ou mais nos albergues públicos, no período de 2012 a 2017, cresceu 33%, de 45,8 mil para 60,8 mil pessoas<sup>3</sup>. E ainda, em 2011, o Brasil tinha 218

---

<sup>3</sup> Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3467/2021**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2104453](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2104453). Acesso em: 12 abril 2024.



asilos públicos, número correspondente a 6,6% do total de instituições do país (IPEA, 2011)<sup>4</sup>. Além disto, a previsão é que a demanda aumente cada vez mais.

Nesse ponto, é necessário a reflexão acerca de o idoso habitar em uma moradia que lhe proporcione dignidade e afetividade, isso porque segundo Camarano (2008, *apud* Davim e Morais, 2020) a instituição de longa permanência, no ano de 2008, já alcançava 1.543,1 mil pessoas. Indivíduos, na grande maioria, em situação de vulnerabilidade, abandonados por seus próprios filhos, já que como pontua Goldani (1999): ter muitos filhos não garante o cuidado posterior. Ainda segundo a autora, a reciprocidade entre as trocas de apoio entre filhos e pais nem sempre são seguidas.

Cabe questionar, portanto, se a família, a sociedade e o Estado estão prontos para assumir a responsabilidade social e jurídica de assegurar tais direitos da população idosa negligenciada no país (Freitas e Silva, 2021). Sobre isso, não obsta discorrer sobre a senexão<sup>5</sup>, mas reflete-se sobre a existência mínima (ou quase nula) de impasses para a possibilidade da estruturação e para o estabelecimento de uma legislação que pautar a adoção de idosos no país, como sendo um melhor caminho legislativo para tornar – ou até mesmo tentar tornar - efetiva a dignidade humana da pessoa idosa no Brasil (Berenice, 2015).

### **3 IMPACTOS DA OMISSÃO LEGAL PARA O DIREITO DE ADOÇÃO DE IDOSOS NO BRASIL**

Ao chegar na terceira idade, muitos idosos precisam de cuidados e apoio que nem sempre são prestados pela família, ocasionando na ida desses indivíduos para abrigos. Tal condição, na maioria das vezes, causa abalos psicológicos na pessoa idosa, que sofre com o não pertencimento físico a um lar familiar. Neste viés, pensa-se que o instituto da adoção seria uma alternativa eficaz para a problemática a ser abordada.

Em diversas culturas ao redor do mundo a adoção é uma prática existente desde tempos remotos. No entanto, a sua estruturação e forma variou e varia ao longo do tempo e de país para

---

<sup>4</sup> IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Censo 2011: 71% dos municípios não tem instituições para idosos. Rio de Janeiro. IPEA, 2011. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8574%3A71-dos-municipios-nao-tem-instituicoes-para-idosos&catid=10%3A3Adisoc&directory=1&Itemid=1](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=8574%3A71-dos-municipios-nao-tem-instituicoes-para-idosos&catid=10%3A3Adisoc&directory=1&Itemid=1). Acesso em: 12 abril 2024.

<sup>5</sup> Senexão é a possibilidade de a pessoa idosa ser incluída em uma família substituta. Entretanto se diferencia de adoção, uma vez que adoção se caracteriza pela relação de filho (IBDFAM, 2020).





país.<sup>6</sup> No Brasil, o instituto vem evoluindo desde o primeiro Código Civil de 1916, tornando-se um processo mais amplo após a promulgação da CF/1988.

É válido destacar que de acordo com o Estatuto da Pessoa Idosa é possível que uma família abrigue um idoso em caso de abandono e vulnerabilidade, mesmo sem vínculo familiar. Ademais, o ordenamento jurídico traz como viabilidade mínima de se adequar o “abrigar um idoso” à “adoção de idosos” por meio da análise conjunta do artigo 37 do Estatuto com o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É sabido por todos que em outras regiões do mundo, especialmente no Oriente, na Europa e na América do Norte os idosos sempre foram respeitados, tanto por aquilo que produziram para as gerações que os sucederam, quanto, pelo menos, por sua experiência de vida.” (Queiroz, 2014).

Nessa perspectiva, destaca-se que a população de idosos vem crescendo significativamente no Brasil. De 2012 a 2022 houve um salto de participação de pessoas com 60 anos ou mais na população, salto este que passou de 10,8% para 15,6%, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023)<sup>7</sup> sobre a divisão etária do país. Somado a isso, os idosos estão cada vez mais morando sozinhos e de aluguel, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)<sup>8</sup>.

Apesar de tanto avanço, no Brasil, o ordenamento jurídico ainda é omissivo em relação à adoção de idosos, pois há ausência de uma legislação específica e detalhada sobre a temática em questão; existem, apenas, alguns projetos de lei que tentam estabelecer possibilidade de aplicação jurídica da adoção de idosos ao alterarem a legislação que dispõe sobre os direitos da pessoa idosa (Lei 10.741/2003) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) (Lopes *et.al.*, 2021).

<sup>6</sup> JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Rev. Bras. Enf.**, RJ, 28: 11-22, 1975. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/0034-716719750002000003>>. Acesso em 05. Abr de 2024.

<sup>7</sup> IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Rio de Janeiro: **IBGE**, 2023. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=J%C3%A1%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20idosa%20de,597%20\(10%2C8%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=J%C3%A1%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20idosa%20de,597%20(10%2C8%25)). Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>8</sup> IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010: Característica das populações e dos domicílios. **IBGE**, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=10503&t=destaques>. Acesso em: 12 abril 2024.



Com esta falta de um posicionamento jurídico para estabelecer um direito real sobre o instituto da adoção de idosos no país, são constantes os atos de negligência e abstenções familiares em relação ao cuidado à pessoa idosa. Por este ponto, agrava-se a vulnerabilidade e desenvolve-se o desrespeito para com a dignidade e o mínimo existencial destes indivíduos. Logo, nota-se a expansão do abandono afetivo (inverso), cada vez mais comum nos lares brasileiros (Gomes, 2022).

No ano de 2023, houve um significativo aumento do número de denúncias de abandono de idosos no país, o crescimento chegou ao índice de 855% em 2023, conforme dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Esse patamar foi o maior aumento registrado pelo Ministério e considerou variados tipos de violação contra idosos, incluindo também, a negligência, violência psicológica e violência física. Em relação ao cálculo de abandono, entre os meses de janeiro e maio de 2023, o número alcançou quase 20.000 registros.<sup>9</sup>

É sabido que o idoso, além de todo amparo legal, precisa, também, de uma maior atenção de suas necessidades afetivas, onde exista um dever de contato e vínculo familiar. Esta realidade está, a cada dia, ameaçada, pois parcela da população idosa constantemente está sendo negligenciada, sofrendo abandono material e imaterial. A perda de convívio familiar, causada pelo abandono afetivo inverso – muitas vezes cometido pelos filhos -, faz com que muitos idosos procurem tutela do Estado, indo parar em abrigos; isso quando não acabam por ficarem marginalizados na sociedade, sem o direito fundamental de uma sobrevivência digna (Silva e Leite, 2018).

A rejeição dos familiares, podem ser causadores de danos de ordem moral e psicológicos devastadores que influenciarão na saúde e no aspecto existencial da dignidade humana. Isso mostra que o idoso, vítima das fragilidades das relações afetivas, fica à mercê da invisibilidade, muitas vezes causada por fatores sociais, culturais, intergeracionais. Isso faz com que o a pessoa idosa rompa o contato vital com o mundo, ficando inertes de se viver suas subjetividades. Diante disso, ela tenderá a mudar seus estímulos de interação, se desinteressando pela própria vida social e afetiva (Herédia, Cortelletti e Casara, 2005).

É visível e inegável que a falta de atenção, assistência afeto e proteção familiar em relação aos idosos acabam por causar impactos, não só na condição humana dos negligenciados, mas

---

<sup>9</sup>. Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos. **G1**, 19. Jun de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 10 abril 2024.



também na segurança jurídica que, outrora, procurou se estabelecer infra e constitucionalmente (Francischetto e Souza, 2021). Pelo exposto, o abandono afetivo inverso torna por efetivar não os direitos dos idosos, mas o “inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes”, conforme dispõe a CF/1988.

Mesmo que o Estatuto da Pessoa Idosa, a Constituição da república Federativa do Brasil de 1988 e as norma infraconstitucionais prevejam sanções para o abandono de idosos, trazendo obrigações das entidades de atendimento quando se identificado a prática, a situação não se extingue. Nesse diapasão, evidencia-se a grande vulnerabilidade em que muitos idosos estão inseridos, mesmo à vista da família e sob tutela do Estado (Francischetto e Souza, 2021). De todo o exposto, novas possibilidades jurídicas devem ser estruturadas para que se diminua a problemática em questão.

#### **4 OS CAMINHOS PARA A INSTITUIÇÃO DA ADOÇÃO DE IDOSOS NO BRASIL**

A adoção é um instituto com conceito bastante amplo, mas, em suma, consiste em ato deliberativo das partes na escolha de exercer a parentalidade. Segundo Cunha (2009) adotar é uma ação, em que se estabelece a filiação sem laço natural, mas através da vontade, inserindo terceiro no núcleo familiar mesmo não possuindo laços consanguíneos.

Segundo o artigo 37 do Estatuto supracitado “A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada”. A luz deste artigo, como não é regulamentada por lei a adoção da pessoa idosa, depreende-se que quando a família biológica não cuidar devidamente do idoso, ele poderá ser acolhido por uma família substituta, assim como são com as crianças e adolescentes, por meio da tutela, guarda e adoção.

A legislação brasileira trouxe pela primeira vez o termo adoção em 1928, em que tratava sobre a dar filhos a casais inférteis. Com o passar do tempo e da necessidade, não só o Código Civil Brasileiro de 1916 foi se modificando, como também houve a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trouxe o instituto de forma mais especificada e mais bem regulamentada para a proteção das crianças e dos adolescentes que se encontravam desamparados (Davim e Morais, 2020).



As possibilidades de adoção, segundo Tartuce (2019) não se restringem em crianças e adolescentes, sendo totalmente possível a ocorrência de adoção de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e, para que ocorresse esse tipo de adoção, até em 2003, bastava o registro em cartório. Entretanto, com a criação do Código Civil de 2002, a legislação passou para a exigência de sentença constitutiva, sendo imprescindível o controle jurisdicional.

Através dessa possibilidade e de todos os fatos históricos e atuais dentro da sociedade deveria ser assegurado, também, o direito de adoção aos idosos, uma vez que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 230, traz a garantia de amparo, não somente pela família, mas de toda a sociedade e do Estado às pessoas idosas, onde deve haver a defesa de sua dignidade, do seu bem-estar e a garantia do seu direito à vida (Brasil, 1988).

Embora seja um assunto novo e que pode causar certa estranheza para alguns, no Brasil existem dois casos concretos de adoção de idosos, sendo eles: Gláucia e Cotinha em Araraquara/SP e Verônica e Maria Vitória em Muriaé/MG, em ambos os casos não existe ainda a adoção regulamentada por lei, pois o assunto ainda se encontra sem o amparo legal. O conceito de família vem passando por uma constante evolução histórica, por exemplo, o código civil de 1916 trazia dois conceitos de família, sendo eles baseados na consanguinidade e no casamento. Atualmente o conceito de família é muito amplo, mãe e pais solteiros, casais homoafetivos, fazem parte do novo e conceito crescente de família, que tem como seu principal fundamento o afeto. (Nunes, 2019, p. 24).

Dentre os casos acima citados, o da Cotinha ficou conhecido nacionalmente, por meio da Apelação Cível que tramitou sob nº 1007258-69.2019.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, onde a autora afirmou ter uma relação materno-filial com a idosa, ré, no qual é portadora de “retardo mental grave”. Ante o caso em tela, foi julgada improcedente a ação pugnando por ser inviável a adoção, mas considerando que os instrumentos ora levantados pela Autora em favor da ré já garantiam a dignidade da idosa. Em suma, os laços ali existentes não foram suficientes à caracterização de uma relação de mãe e filha, visto que a diferença de idade deve ser levada em consideração (Guedes, 2020).

De acordo Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão Nacional de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a diferença de idade mínima é um impeditivo, mas os laços socioafetivos são os mais importantes (Bernardo, 2019). Nesse diapasão, haja vista ser difícil, não é impossível a adoção de idosos no Brasil. Embora no país não existam leis que regulamentam a adoção de idosos, a possibilidade jurídica se dá através da conjugação de dois artigos: o 37, do Estatuto do Idoso, e o 28, do Estatuto da Criança e



Adolescente (ECA). Ambos prevendo, respectivamente, o direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta e a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção.

É imprescindível, distante de todo o exposto, que haja o cumprimento dos objetivos básicos das legislações vigentes em relação à pessoa idosas no país, mas, além disso, estratégias e uma nova face jurídica deve ser estruturada para que haja prestação das devidas assistências; e a garantia e efetivação dos direitos ao idoso (Davim e Moraes, p.11, 2020).

O envelhecimento é um processo natural que todo ser humano está submetido, sendo necessário ter qualidade de vida nesse processo biológico, físico e emocional. As transformações no decorrer da trajetória de vida de um idoso demarcam obstáculos que antes pareciam corriqueiros, mas, infelizmente passaram a ser difíceis de se transpor. É especialmente nessa fase da vida que se faz necessário o amparo familiar e o respeito das garantias impostas pela legislação. Diante do descaso sofrido pelo idoso, a vigência de dispositivos no ordenamento jurídico fez-se indispensável. (Viegas, 2016, p. 175).

Atualmente, projetos de lei abordam o assunto e tramitam na Câmara dos Deputados. Em destaque, cita-se: PL 956/19, PL 5475/19, PL 5532/19; todos visam alterar o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) prevendo a possibilidade de adoção de idosos.

O PL 956/19, diz que, cabe ao Poder Público a responsabilidade de estimular a adoção de idosos por meio de campanhas públicas voltadas para o esclarecimento da importância da convivência do idoso em um núcleo familiar. Já o PL 5475/19, foi apresentado em outubro de 2019, e foi proposto com a finalidade de alterar artigos do Estatuto da Pessoa Idosa e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a normatizar a adoção de idosos. Outrossim o PL 5532/19, tem como autor o deputado Ossésio Silva, e estabelece formas de acolhimento, curatela ou adoção em famílias substitutas.

Dentre a ideia principal das ementas, e que os autores deste trabalho consideram como viáveis, há a defesa de que o Poder Público deva estimular a adoção de idosos, seja por sentença constitutiva, seja por meio de campanhas públicas, elencando que é imperiosa a convivência familiar para o bem-estar do idoso. Desta forma, a adoção do idosos obedeceria ao rito referente a adoção de maiores de 18 anos, ou seja, a adoção tardia, prevista no artigo 1619 do Código Civil Brasileiro de 2002, aplicando-se, por analogia, regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente (Brasil, 2019).



Outra proposição que ganhou destaque, já em 2020, foi o Projeto de Lei 105/2020, que previa o instituto da “senexão”, como alternativa frente ao abandono de idosos. Este seria a colocação de pessoa idosa em família substituta, no entanto, não haveria o estabelecimento de filiação entre senector e senectado, o que não influenciaria nos direitos sucessórios; haveria, somente o parentesco socioafetivo, em relação ao idoso. A senexão não anularia o vínculo familiar anterior já que não se constituiria vínculos de filiação entre senector e senectado (Brasil, 2020).

Lopes (*et al*, 2021) trata a senexão como um novo instituto jurídico que facilitaria a recepção de idosos em famílias (socioafetivas) e que diminuiria alterações nos institutos legislativos já vigentes. Há de se concordar, porém, defende-se que o estabelecimento do instituto da adoção seria uma maneira mais viável para concretude da dignidade da pessoa idosa, pois se a família anterior cometeu abandono afetivo inverso, não há de se falar em permanência de vínculo familiar com àquela, uma vez que o abandono já é a ruptura de um vínculo.

Há de se destacar que tais proposições quebram a insegurança e trazem abertura para uma nova face jurídica de garantia dos direitos de convivência familiar da pessoa idosa no Brasil. Portanto, existe fundamento jurídico. Tais projetos de lei, ao pretenderem regulamentar questões atinentes à dignidade dos maiores de 60 anos, já são novas possibilidades jurídicas. Porém, o Estado precisa analisar minuciosamente e se adequar à realidade enfrentada pelas classes de idoso abandonados por seus familiares (Davim e Moraes, 2020).

A adoção de idosos é uma das possibilidades mais viáveis para o estabelecimento da responsabilidade de cuidado, de afeto e de cumprimento das obrigações familiares dispostas no Estatuto do Idoso. Assim, além da família e da comunidade, o Estado também cumpriria sua função de tutelar a dignidade estabelecida nas legislações (Lopes *et al*, 2021).

É visível que o Brasil passou e passa por grandes transformações, e em relação ao idoso é preciso visualizar o seu melhor interesse como fonte de proteção integral que lhe é devida. A adoção traz segurança à nova relação jurídica estabelecida, garantindo esta proteção. Além disso, com o estabelecimento do instituto da adoção seria possível a efetivação dos direitos inerentes à filiação, quais sejam: ao nome, sucessórios e de pleitear alimentos (Davim e Moraes, 2020).

Logo, rememorando as contribuições de Berenice (2015), sob a égide de toda reflexão sobre abandono, afeto, responsabilidade e tutela disposta neste trabalho, resta imprescindível a necessidade de amparo especial em relação aos idosos em situação de abandono inverso. É



preciso que se legisle minuciosamente e se estabeleça, no país, o instituto da adoção de idosos, para que se garanta o direito fundamental da convivência familiar e comunitária da pessoa idosa, disposto tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto e em outras proposições e legislações infraconstitucionais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se neste trabalho, que ao longo da história foi atribuído ao idoso a presunção de limitação e incapacidade funcional, dando abertura a um ciclo de omissões, negligência e supressão de importantes garantias. Infere-se que o conceito de idoso perpassa por vários fatores, não podendo tratar-se somente de uma perspectiva biológica, mas sim de um agrupamento também teológico, social e cultural.

Dessa forma, para a conclusão da pesquisa foi levado em consideração estudos demográficos demonstrando o envelhecimento crescente da população, assim como o número cada vez maior de idosos abandonados em albergues, constatando através das leis, entendimentos de tribunais e doutrina a viabilidade jurídica para a instalação do instituto da adoção para a pessoa idosa. Nesse sentido, já existem projetos de leis em trâmite que visam a inserção da adoção de idosos no ordenamento jurídico, colocando-os em famílias substitutas, no intuito da construção do vínculo parental, decorrente da convivência harmônica, provendo amparo ao idoso que necessite.

Entretanto, verificou-se que há uma resistência por parte do legislador que resulta na falta de um posicionamento jurídico para estabelecer um direito real sobre o instituto da adoção de idosos no país. Em virtude disso, são constantes os atos de negligência e abstenções familiares em relação ao cuidado à pessoa idosa, agravando a vulnerabilidade e potencializando o desrespeito para com a dignidade e o mínimo existencial destes indivíduos.

Por fim, com o presente estudo, defende-se possibilidades a fim de garantir uma maior proteção em relação aos idosos em situação de abandono, trazendo de forma analógica a defesa da viabilidade legal de um instituto que ainda não faz parte do ordenamento jurídico brasileiro atual. Provou-se necessária a definição de políticas públicas que assegurem ao idoso uma vida saudável, feliz, pacífica e sobretudo digna. O instituto da adoção seria, portanto, além da



mudança de perspectiva sobre a velhice e seus cuidados, uma forma de proporcionar e fortalecer a dignidade desses sujeitos.





## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, S. de **A velhice**. Tradução: Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BERNARDO, André. A mulher de 30 anos que luta para adotar idosa: ‘Ela ganhou um lar e eu, mais uma filha’ - BBC News Brasil. **BBC News Brasil**, 23 de mai de 2019. Disponível em : <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48366582> . Acesso em: 9 de abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília: **Ministério da Saúde**, 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5532/2019 e seus apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2225387>> . Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5475/2019 e seus apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224737>>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 105/2020**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1858004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1858004)>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 956/2019 e seus apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192561>>. Acesso em: 06 out. 2023.

COELHO, THAISLANE. Do abandono afetivo de idosos: o princípio da afetividade e a reparação civil. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-abandono-afetivo-de-idosos-o-principio-da-afetividade-e-a-reparacao-civil/875923285> >. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

CÔGO, Júlio Tozzi. A possibilidade de adoção de idosos e suas consequências jurídicas e sociais. **Investidura portal jurídico**, 2020. Disponível em: < <https://investidura.com.br/artigos/direito-de-familia/a-possibilidade-de-adocao-de-idosos-e-suas-consequencias-juridicas-e-sociais/> >. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

COMUNICAÇÃO, Assessoria de. Adoção ou senexão: uma saída para garantir o direito à convivência familiar e comunitária à pessoa idosa. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 28 de mai de 2020. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/noticias/7318/Ado%C3%A7%C3%A3o+ou+senex%C3%A3o:+uma+sa%C3%ADa+para+garantir+o+direito+%C3%A0+conviv%C3%A2ncia+familiar+e+comunit%C3%A1ria+%C3%A0+pessoa+idosa>>. Acesso em: 09 de abr. 2024.



COURY, Andreza Ometoo; *et al.* Qual a história dos direitos dos idosos? **Politize!** Disponível em: < <https://www.politize.com.br/tema/direitos-dos-idosos/#:~:text=Qual%20a%20hist%C3%B3ria%20dos%20direitos,idoso%20e%20na%20sua%20desvaloriza%C3%A7%C3%A3o.!> >. Acesso em: 15 de março de 2024.

DAVIM, Beatriz Dantas; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Mitchell de. **A viabilidade jurídica da adoção de idosos.** Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, [S. l.], n. 4, p. 142–164, 2020. Disponível em: < <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/691> >. Acesso em: 8 out. 2023.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2009. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Disponível em: < <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/falar-em-senexao-e-falar-do-empoderamento-da-pessoa-idosa-define-defensora-em-live-do-napausa-casos-reais/#:~:text=%E2%80%9CA%20senex%C3%A3o%20traz%20a%20possibilidade,em%20for-mar%20rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20filho.>> >. Acesso em: 08 de abril de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

FREITAS, Beatriz Mabel Correia de; SILVA, Jessica Aline Caparica da. **A responsabilidade do estado diante da situação de abandono do idoso: enfrentando o abandono assistencial do estado.** Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais. Alagoas, v. 6, n.3, p. 22-36. 2021. Disponível em: < <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/9110/4567> >. Acesso em 08 out. 2023.

GALVÃO, Júlia. Dados do IBGE revelam que o Brasil está envelhecendo. **Jornal da USP.** Disponível em: < <https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-revelam-que-o-brasil-esta-envelhecendo/> >. Acesso em: 08 de abril de 2024.

GOMES, Ana Clara Magalhães; QUEIROZ Rosilene da Conceição; POMPEU, Eduardo Henrique Puglia. **Abandono afetivo inverso e a adoção de idosos no Brasil.** Libertas direito, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, ago. /dez. 2022.

GONÇALVES, Dalva Araújo; DOS SANTOS, Antônio Marcos Pereira. As novas formas de família no ordenamento jurídico brasileiro. **Jusbrasil,** 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/59559/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro> >. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

GUEDES, Luis Eduardo dos Santos. **Adoção inversa na terceira idade no âmbito jurídico brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso, Centro Universitário Católica do Tocantins, 2020, p.7. Disponível em: <https://repositorio.tocantins.catolica.edu.br/jspui/bitstream/123456789/69/1/Direito-Guedes%20Luis%20Eduardo%20dos%20Santos.%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20inversa%20na%20terceira%20idade%20no%20ambito%20juridico%20brasileiro.%20Artigo.pdf> . Acesso em: 9 de abr. 2024.



HERÉDIA, Vania Beatriz Mertotti; CORTELLETTI, Ivonne Assunta; CASARA, Miriam Bonho. Abandono na velhice. **Textos sobre envelhecimento**. Rio de Janeiro. V. 8, N.3, p. 307 - 319, 2005. Disponível em: < <https://www.rbgg.com.br/arquivos/edicoes/TSE%208-3.pdf>>. Acesso em 08 out. 2023.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **SciELO Brasil**, 1975. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/> >. Acesso em: 16 de agosto. 2023.

JURÍDICA ROTA. Projeto de lei que permite adoção de idosos recebe apoio em audiência. **Rota Jurídica**, 11 de dez de 2019 Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/projeto-de-lei-que-permite-adocao-de-idosos-recebe-apoio-em-audiencia/> . Acesso em: 10 de abr. 2024.

JUSTO, José Sterza; ROZENDO, Adriano da Silva. A velhice no Estatuto do Idoso. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, [S.I.], v. 10, n. 2, 2010. Disponível em: < [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1808-42812010000200012](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-42812010000200012)>. Acesso em: 02 out. 2023.

LIMA, Lorena. Breve histórico dos direitos dos idosos no Brasil e no mundo. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-historico-dos-direitos-dos-idosos-no-brasil-e-no-mundo/663114674/amp>> . Acesso em: 15 de março de 2024.

LOPES, Ana Gabrielly de Lima *et al.*, **Senexão: a adoção de idosos no Brasil**. Anais do Fórum Rondoniense de Pesquisa, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná –UniSL, v.2, n.7, 2021.

NETTO, Antônio Jordão. **Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, 2014. O que é o Estatuto do Idoso? Disponível em: < <https://sbgg.org.br/o-que-e-o-estatuto-do-idoso/>>. Acesso em: 08 out. 2023.

NEVES, Hayanna Bussoletti; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; FILHO, Adalberto Simão. **Estatuto do idoso e a constituição federal: uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania**, Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXV, v. 29, n. 2, p. 130-145, mai/ago 2020. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/2079/1695/7760>>. Acesso em: 03 out. 2023.

NUNES, Ana Paula Fonseca. **Adoção de Idosos no Brasil – Estudo do Caso Gláucia e Cotinha**. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade Facmais, 2019, p. 23. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/140> . Acesso em: 04 de abr. 2024.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **O processo Histórico do Estatuto do Idoso e a Inserção pedagógica na Universidade Aberta**. Disponível em: < [https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/5036/art18\\_28.pdf](https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/5036/art18_28.pdf)>. Acesso em: 15 de março de 2024.



PEREIRA, Rayssa Lorena Pereira *et al.*, **ADOÇÃO DE IDOSOS: a busca pelo direito da convivência familiar e comunitária da Terceira Idade**. Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, p. 11 e 12, 2020. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 24 setembro, 2023.

SILVA, Camila Valéria da; LEITE, Glauber Salomão. **Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos**. Interfaces Científicas - Direito, Aracaju, V.6, N.2, p. 19 – 34, 2018. Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Interf-Dir\\_v.06\\_n.2.03.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.2.03.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2023.

SOUZA, A. A. R.; FRANCISCHETTO, G. P. P. **A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso**. Revista Jurídica Cesumar, v21, n1, p. 93-110, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9099/6642>>. Acesso em: 08 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. /UFRGS, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 9 abr. 2024.